

41. 041 - Acórdão



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167785/23  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

## ACÓRDÃO Nº 3616/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Divergência parcial, para propor a exclusão da multa pelo atraso no envio dos dados do SEI-CED, mantendo-se a ressalva.

### 1. RELATÓRIO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO – CPF nº 045.885.439-54, Presidente da entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 20/03/2023, portanto dentro do prazo estipulado no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 176/2022, que define a formalização do processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar o atendimento à mencionada Instrução Normativa.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), após a apresentação do contraditório em relação a Instrução nº 301/23 (peça 27), onde apurou que a entrega do SEI-CED do 2º quadrimestre foi apresentado com atraso de **112 dias**, em relação ao prazo fixado, gerando desta forma restrição nas contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, o gestor apresentou seus argumentos sobre os motivos do atraso na entrega do SEI-CED, conforme peças 35 a 37) tentando demonstrar que devido a prorrogação de prazo ocorrido para o 1º quadrimestre em face das ocorrências junto ao “sistema do TC” houve expectativa que para os demais quadrimestres, também fossem prorrogados, fato que não ocorreu e a entidade perdeu o prazo de entrega.

Em segunda análise, após o exame do contraditório das contas da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA relativas ao exercício financeiro de 2022, a Coordenadoria de Gestão Estadual elaborou a Instrução nº 686/23-CGE (peça 38), à luz dos comentários expendidos, concluindo que a presente prestação de contas pode ser considerada **Regular com Ressalva, mas com aplicação da Multa<sup>1</sup> indicada nos itens 2.1.1 e 2.1.2.** da instrução retro mencionada em face do descumprimento do prazo estipulado nas normativas deste Tribunal de Contas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peças 26), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

O Ministério Público de Contas, consoante consta do Parecer nº 701/23-6PC (peça 39) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO PARCIALMENTE VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 176/22<sup>2</sup>, o processo se encontra regular com ressalva para o devido processamento visto que o SEI-CED do 2º quadrimestre foi entregue com 112 dias de atraso.

<sup>1</sup> Art. 87<sup>1</sup>, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

“III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

<sup>2</sup> Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 20/03/2023. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 221, do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, embora o gestor da entidade tenha relatado os motivos do atraso de 112 dias no SEI-CED do 2º quadrimestre, sendo a única impropriedade apontada, entendo que as presentes contas possam ser julgadas como regulares com ressalva, visto que não foi respeitado o prazo estipulado por esta Corte de Contas, como aduziu a Coordenadoria de Gestão Estadual em sua instrução derradeira.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas, Parecer 701/23-6PC.

Assim, diante das análises efetuadas, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular com ressalva com aplicação da multa do Art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Dirirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, para propor a exclusão da multa pelo atraso no envio dos dados do SEI-CED referentes ao 2º quadrimestre de 2022.

Inobstante o atraso de 112 tenha superado o limite de tolerância de 30 dias estabelecido pela jurisprudência predominante desta Corte, entendo que, no caso concreto, encontram-se presentes circunstâncias que permitem o afastamento da penalidade.

Observo, inicialmente, que o atraso foi pontual, apenas no 2º quadrimestre, sendo que os dados do primeiro e do quadrimestre de encerramento foram lançados tempestivamente, conforme apontado pela CGM.

Por outro lado, merece acolhimento as alegações de defesa, apontadas pela Unidade Técnica, a fls. 2 da peça 38, de que *“o ano de 2022 apresentou anormalidades ao carregamento ordinário, em razão de fato externo que*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*afetou os sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em geral”, tendo a entidade, à época, “diante do cenário de anormalidade”, a “expectativa de que o prazo de 31 de setembro para remessa do 2º quadrimestre fosse também postergado”, o que não ocorreu.*

*Releva notar, por outro lado, que, a partir do atraso verificado, “conforme declaração dos setores, que, embora a situação narrada tenha sido influenciada por um fator externo, em paralelo foi proposto internamente a construção de normativa interna estabelecendo o fluxo dos atos relacionados ao envio e fechamento de remessa de dados ao SEI-CED, objetivando-se com a medida mitigar os riscos e implementar pontos de controles”.*

*Esclarece, ainda, a defesa que a referida normativa deixou de ser colocada em prática em virtude da “atualização quanto à desativação desses módulos, por determinação da Nota n.º 1/2023 SEI-CED do Tribunal de Contas Estadual” (fl. 3 da peça 38).*

Entendo, nessas condições, que não se encontra configurada situação de negligência ou de morosidade do dirigente da entidade, com relação ao envio das informações a esta Corte, que justifique a aplicação da sanção, estando o atraso associado a uma situação localizada, apenas relativa ao 2º quadrimestre, influenciada por fatores externos e que contou com a ação de correção da impropriedade, o que é corroborado pelo fato de que a remessa de dados do último quadrimestre não apresentou atraso.

#### **4. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Em face do exposto, divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, para propor a exclusão da multa do art. 87, III, “b” da LC 113/05, ao Dr. André Riberio Giamberardino, mantendo, contudo, a ressalva apontada em virtude do atraso no envio dos dados do SEI-CED do 2º quadrimestre do exercício de 2022.

#### **5. VOTO PARCIALMENTE VENCIDO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

Ante todo exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO – CPF nº 045.885.439-54, Presidente da entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalto que a **ressalva** ocorre em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;

Determino a aplicação de uma **multa** do Art. 87- III, “b” da LCE 113/05, ao Sr. André Riberio Giamberardino, em razão da ressalva apontada.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO – CPF nº 045.885.439-54, Presidente da entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, apresentada nos termos do art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ressalto que a **ressalva** ocorre em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (voto parcialmente vencido) propôs voto pela regularidade com ressalvas das contas prestadas com aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente